O DIREITO DE IMAGEM SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: UM PANORAMA JURISPRUDENCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE IMAGE RIGHT FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF PRIVATE LAW: A JURISPRUDENTIAL OVERVIEW IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Jorge Renato dos Reis* Felipe da Veiga Dias**

Resumo: A evolução estatal gerou uma infinidade de modificações na sociedade, produzindo alterações nos mais diversos setores. Muitas dessas novidades decorrem da Constituição e sua força axiológica. Associada ao novo panorama constitucional está o direito à imagem (integrante da personalidade) merecedor de proteção adequada, acrescido de um contexto social difusor de informações (fragilizando o aspecto em apreço). Neste desiderato encontra-se o direito privado, regulador das relações econômicas, reorganizado pelo fenômeno constitucionalizador, executando sua função social, em especial, através dos contratos, demonstrando que esse instrumento auxilia na defesa da imagem e na efetivação constitucional, fato esse corroborado em sede jurisdicional.

Palavras-chave: Direito à imagem. Constitucionalização. Contratos. Jurisprudencial.

Abstract: The state evolution generated an infinity of modifications in the society, producing alterations in the most several departments. Many of those innovations elapse of the Constitution and its axiological force. Associated to the new constitutional panorama it is the right to the image (integral of the personality) worthy of appropriate protection, added of a context social diffuser of information (weakening the aspect

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Salerno-Itália, Professor-Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Santa Cruz do Sul - RS. Brasil. Coordenador dos Projetos "Políticas públicas de educação para o consumo" e "O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai". Coordenador dos Grupos de Estudos e Pesquisas (CNPQ) "Intersecções jurídicas entre o público e o privado" e "Direito de Autor". Advogado. Email: jreis@viavale.com.br.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 15, n. 1, p. 51-70, jun. 2011

^{*} Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito - PUC/RS. Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Santa Cruz do Sul - RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos "Intersecções jurídicas entre o público e privado" e "Direito de Autor", coordenados pelo Prof. Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Participante dos projetos de pesquisa "O direito de autor no constitucionalismo contemporâneo: um estudo comparado Brasil x Uruguai" e "Políticas públicas de educação para o consumo". Bolsista CAPES. Advogado.

in esteem). In this desideratum there is the private law, regulator of the economical relationships, reorganized by the constitutionalized phenomenon, executing its social function, especially, through the contracts, demonstrating that this instrument helps in the defense of the image and in the effecting constitutional, fact that corroborated in jurisdictional thirst.

Key-words: Image Right. Constitutionalization. Contracts. Jurisprudential.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os contornos jurídicos e sociais modernos não se compatibilizam mais com fundamentos históricos recentes vividos pela humanidade. A relativização de conceitos estabelecidos no tempo acompanha a celeridade assumida pela sociedade hodierna, sendo motivador de tais mudanças uma convergência de aspectos de cunhos jurídico, econômico, social, cultural, etc., ou ainda a própria estruturação do Estado. Fato é que a superação de dogmas do passado tornou-se uma realidade no contexto estatal atual, principalmente na esfera do direito, apontando-se como ponto culminante e, podendo-se aludir, quase que constante na maior parte das nações, a ligação de tais alterações com a Constituição e, consequentemente, com a defesa de direitos fundamentais e garantias na estruturação social.

Há relevância acerca de uma construção histórica mínima nesse sentido, pois algumas características impostas não somente ao ramo específico a ser focado (direito privado), mas também ao instituto em si (contrato), apresentam conexão com argumentos pretéritos, inclusive ambientados em outros contextos estatais. Portanto, o esclarecimento sobre as bases doutrinárias é capaz de trazer maior densidade teórica e prática a essa discussão, a qual se insere especificamente no ramo privado, a partir de um prisma constitucionalizado das relações negociais, envolvendo especialmente o direito fundamental à imagem.

A afirmação do raciocínio pretendido galga raízes na matriz constitucional, compreendendo todo seu potencial modificativo da realidade jurídico-social, utilizando-se para tal tarefa a abertura de ferramentas interpretativas (exemplo: os princípios constitucionais), para seguir o ideal constitucional de proteção integral dos direitos fundamentais, incluindo-se nisso a esfera privada. A totalidade dessas definições é imperiosa a um bom entendimento do embate entre direitos fundamentais inserido em relações contratuais que se intenta trabalhar.

A princípio, o debate das relações contratuais no tocante ao direito de imagem já possui uma problemática evidente no que concerne a uma relação negocial envolvendo um direito fundamental de elevada relevância, o direito à imagem. Inobstante soma-se a isso o atual contexto da sociedade mundial, a qual parece alimentar-se de informações constantes e de maneira acelerada – recebendo a nomenclatura própria de sociedade da informação –, inexistindo preocupação aparente com a preservação desta faceta da personalidade consubstanciada no direito de imagem.

Contudo, objetiva-se a realização de uma análise dos contratos sob um enfoque constitucional, a fim de oportunizar alternativas aos embates entre particulares, ao mesmo tempo em que, havendo decisões nesse sentido, ou seja, consonância jurisprudencial – com foco no Superior Tribunal de Justiça (STJ) – bem como construção doutrinária, vislumbrar as perspectivas (teóricas e práticas) para proteção desse direito fundamental nas relações interprivadas.

1 ESTADO, CONSTITUIÇÃO E DIREITO DE IMAGEM

O Estado de Direito hodierno difere substancialmente do modelo concebido no berço revolucionário liberal (ao que interessa precipuamente ao presente trabalho, um traço distintivo marcante entre os mencionados modelos estatais diz respeito à concepção acerca dos direitos fundamentais e sua inserção nas relações Estado-indivíduo e indivíduo-indivíduo). No entanto, o conhecimento de alguns desses traços evolutivos é algo imperioso ao entendimento de diversas posturas assumidas hoje pelo direito privado e, corolário, incorporadas aos contratos. A partir desse enfoque, inicia-se a abordagem das principais variações do Estado dentro do modelo constitucional, haja vista os resultados futuros produzidos por tais mutações.

A primeira espécie estatal constitucional foi a liberal, a qual se incumbiu de romper com o poder excessivo do Estado Absolutista, tripartindo as funções estatais (três poderes) e trazendo o resguardo dos direitos fundamentais. Além destas características aderiu-se também a noção de dissociação entre a sociedade civil e o ente público, ou seja, trata-se do nascedouro da dicotomia do público e privado, galgada em um pensamento individualista, que propunha o livre desenvolvimento mercantil do indivíduo (FACCHINI NETO, 2010, p. 42).

A separação entre o direito privado e o público primava pela prevalência da autonomia da vontade, bem como da visão estatal negativa, devendo o Estado ter seu poder limitado. Essa linha de pensamento fundamentou as doutrinas modernas que resistiam ao processo de constitucionalização, com base na ideologia de uma suposta autonomia do sistema civil.

O afastamento das esferas pública e privada ensejou suportes legais diferenciados: a primeira regulada pela Constituição, protegendo os direitos

fundamentais dos cidadãos contra o Estado (limitação ao poder estatal); e, a segunda regulada pelo Código Civil, centrada nas relações entre indivíduos, os quais eram iguais perante a lei (ao menos formalmente) (FACHIN, 2010, p. 99). Importante frisar esses fundamentos às respectivas órbitas tendo em vista que a legislação tinha a mais estimada importância, por ser a manifestação democrática do poder e da vontade do povo (LEAL, 2007, p. 16).

Todavia, as desigualdades resultantes do liberalismo não interventor, aliadas ao período das grandes guerras mundiais, aceleraram o seu colapso, dando vazão ao surgimento do Estado Social, na medida em que crescia o clamor por uma maior intervenção estatal, a fim de reduzir os conflitos sociais e materializar os antigos e novos direitos fundamentais (os primeiros previstos, mas não concretizados no Estado Liberal e, os últimos, advindos com esse novo modelo estatal). Diante da insatisfação com os resultados do liberalismo, percebeu-se que não havia espaço para garantias unicamente formais, emergindo a necessidade de concretização dos interesses constitucionais, associando crescimento econômico e social (MIRANDA, 2005, p. 53).

Assim, a partir da não aceitação (motivada pelas falhas evidentes do modelo) da igualdade trazida pelos liberais (garantia formal), o Estado na sua feição social desponta na incumbência de efetivar as normativas constitucionais, pois se tornava insustentável a manutenção do pensamento liberal (REIS, 2003, p. 777; BÖCKENFÖRDE, 2000, p. 34). O aumento interventivo do modelo social, tendo em vista as carências da população, veio para adimplir com pretensões mais humanitárias e solidárias, registrando-se ocorrências positivas no sentido dos direitos fundamentais e na satisfação da coletividade.

Ainda assim, apenas com o Estado Democrático de Direito, vigente no Brasil a partir de 1988, chegou-se a um modelo de força transformadora (considerável poder normativo e ideológico) para concretizar os interesses constitucionalizados, almejando a alteração da realidade através da associação do poder público, privado e social no caminho por uma existência digna. Especialmente no que se refere ao caso nacional a construção do modelo democrático é um processo em desenvolvimento, sobretudo considerando-se a recente adoção de parâmetros orientadores de toda a atividade estatal, como por exemplo, o princípio da dignidade humana, cuja importância foi corroborada a partir do seu lançamento como fundamento da República (CANOTILHO, 2004, p. 225) (ainda que somente) a partir do último texto constitucional.

Esse novo modelo estatal traz consigo o desejo de alcançar maior materialidade do texto constitucional, tendo como aspecto diferencial a carga valorativa que lhe acompanha, com uma série de princípios e direitos fundamentais (dentre estes os direitos de personalidade), além de normas de cunho programático, para trilhar um caminho de maior efetividade da Constituição (STRECK; MORAIS, 2001, p. 93). Apenas em caráter adicional a tais bases ideológicas do texto constitucional, alude-se a diversidade de interesses protegidos por esse novo núcleo do direito nacional, de cunho solidário, coletivo e até mesmo difuso (REIS, 2004, p. 997).

Após observar os traços que modificaram o modelo estatal ao longo do implacável percurso da história, partindo desde uma ótica individualista para outra mais inclinada à harmonização pessoal e social, destaca-se que tais nuances influenciaram o ordenamento jurídico privado, sendo relevantes, portanto, à temática proposta. Todavia, antes de abordar mais minuciosamente o campo recém mencionado, existe a necessidade de conectar os fundamentos constitucionais aludidos com o direito fundamental em estudo, já que a análise constitucional-privada versa sobre o direito de imagem.

Dito isso, precedendo a demonstração dos efeitos constitucionais deste novo modelo de Estado na esfera privada, passa-se a explanar acerca do direito à imagem. Esse direito fundamental guarda umbilical vínculo com a dignidade humana, a qual pauta o modelo do Estado Democrático de Direito brasileiro, mas que, ante a sua amplitude teórica carece de princípios e direitos mais detalhados, ou seja, assim com diversos outros casos, o direito de imagem é dedutível a partir da dignidade humana (SARLET, 2008, p. 83).

Nesse sentido, o atual texto constitucional preocupou-se em ofertar proteção aos direitos de personalidade, como o direito de imagem, visto que a sua preservação é imperiosa ao desenvolvimento da personalidade de todo e qualquer ser humano (PINTO, 2000, p. 62) (condição que decorre, justamente, dos preceitos vinculados à noção de dignidade humana). Apesar da preocupação oriunda do período liberal ser sempre no sentido de proteção contra o Estado, desde já se menciona que as violações aos direitos de personalidade ocorrem nas mais diversas searas e com os mais variados atores sócio-jurídicos.

Ademais, meramente a critério de conhecimento, cita-se a existência de classificações de direitos fundamentais que os separam em: a) direitos básicos, à vida, à liberdade, dentre outros, como direitos públicos, opostos ao Estado; e, b) os direitos de personalidade, sendo adstritos ao âmbito privado (SILVA, 1998, p. 16-7).

Entretanto, inexiste tempo ou espaço hábil para exposição dessa diversidade teórica disposta pela doutrina, pelo que se passa, sem mais delongas, a detalhar o direito de imagem e seus traços determinantes.

Ao iniciar um estudo acerca da imagem, pode-se observar um viés histórico, este, por conseguinte, imbricado com a difusão da informação, já que ela servia como parte do processo comunicativo entre os seres humanos, bem como representação de diversas manifestações culturais.

Dentro do panorama histórico-evolutivo da imagem, aponta-se como marco no seu desenvolvimento a nomeada fase da fotografia, difundindo a imagem do homem, podendo-se dizer que o progresso desse instituto se deu de maneira célere nos últimos anos. A potencialização contemporânea da difusão da imagem perpassa o advento da filmagem (cinema/televisão), a expansão dos meios de comunicação em massa e da internet, tornando praticamente instantânea a possibilidade construtiva (ou destrutiva) da imagem para o ser humano (SOUZA, 2008, p. 47-8; VIEIRA, 2006, p. 136).

A doutrina mais antiga costumava imputar o direito à imagem como parcela da intimidade (ou privacidade), porém, hoje se reconhece o seu caráter autônomo, pois essa noção é incompatível com o nível evolutivo-tecnológico alcançado pela sociedade contemporânea (sociedade da informação), bem como pela própria concepção independente de cada um desses direitos (PEREZ LUÑO, 2005, p. 339). A função primordial desse direito é a de proteger a imagem, a representação da personalidade, tanto de natureza física quanto moral, dentro de um contexto social. Conforme já comentado, há uma grande velocidade na disseminação de informações, portanto, não poderia estar desamparado o direito fundamental à imagem, especialmente tendo em vista o grande poder exercido pelos órgãos comunicativos (GUERRA, 2004, p. 57-8).

Os argumentos em prol da individualidade do direito de imagem estão no próprio texto constitucional, uma vez que há norma expressa prevendo o direito à imagem (no artigo 5 º, incisos V e X)¹, igualmente a outros ordenamentos jurídicos que também prestam tal proteção. Outro elemento que reforça as modernas concepções doutrinárias encontra-se na diferenciação legal entre o dano moral e aquele infligido à imagem.

Dito isso, merecem esclarecimento as espécies contidas nesse direito fundamental, costumeiramente encontradas na doutrina sob a nomenclatura de imagem-retrato e imagem-atributo (VIEIRA, 2006, p. 148). A primeira compreende a utilização da imagem física do indivíduo, com objetivo de

¹ Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

auferir lucro, protegendo-se o sentido material da imagem. Essa utilização tem um espectro amplo, pois não havendo consentimento do detentor do direito, protege-se não somente a fisionomia, mas igualmente parcelas do corpo do indivíduo, desde que estas possam ser identificadas (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 66).

A segunda faceta do direito de imagem é conhecida como a imagem-atributo; nessa hipótese há a guarida do viés moral, visto que se constitui nos valores agregados à imagem do ser humano, é "o conceito na sociedade de uma pessoa, seu retrato moral" (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 70). Sintetizando, junto aos atributos físicos da imagem, somam-se os aspectos valorativos-sociais que se encontram no entorno ao desenvolvimento da personalidade do homem, perante seus semelhantes (SOUZA, 2008, p. 51).

O aspecto individualizado de cada uma das parcelas do direito de imagem acima aludidos é explanada da obra de Vieira (2006, p. 152):

em muitos casos os meios de comunicação violam a imagem-retrato de um artista famoso pelo simples fato de divulgar sua imagem sem o seu consentimento, porém colocando-o dentro de um contexto, por exemplo, que beneficie a sua imagem-atributo. Pensemos em campanhas publicitárias beneficentes, onde imagens de pessoas famosas são divulgadas, sem a devida anuência do respectivo titular, mas o público-alvo dessas iniciativas passará, a partir daquele momento, a ter uma melhor impressão do artista que está colaborando com a campanha, embora isso se dê com uma flagrante violação da imagem-retrato do artista.

Ainda acerca do direito de imagem, cabe referir que igualmente aos demais direitos fundamentais, esse também sofre restrições; dentre as possibilidades de limitação tem-se a segurança nacional, a saúde pública, a divulgação de fotos de um criminoso, bem como os limites impostos por outros direitos fundamentais (DONNINI; DONNINI, 2002, p. 90-1).

Favorecidos pelo perceptível contexto social, fomentador da difusão de informações, os debates envolvendo o direito de imagem e outros direitos fundamentais, principalmente os que resguardam a atividade dos meios de comunicação, tornaram-se cada vez mais comuns na sociedade hodierna. Sobre tais conflitos, comenta o autor Pereira (2002, p. 76-7).

Assim, facilmente se observa como a crítica e a narração dos acontecimentos factuais de atualidade, quando abusivos, tendem a se dirigir prevalentemente contra bens como a honra, a imagem e a intimidade dos cidadãos, razão por que uma parte expressiva do presente trabalho se dedica à proteção desses bens. Não menos tipicamente podem atingir também a tranqüilidade pública, por exemplo mediante informações falsas aptas a gerar "alarma social" [...]. Já a divulgação de uma tese ou doutrina afetará normalmente outros bens, de cunho mais difuso, como seja a convivência harmoniosa de todas as etnias e o respeito à ordem jurídica. Um bem particular que entra mais no seu raio de ação do que naquele

da crônica, é o direito autoral. A moralidade pública, por sua vez, que pode ser atingida por desvios abusivos de qualquer das formas de expressão, vê-se mais habitualmente ameaçada pelos conteúdos de entretenimento transmitidos pelas empresas de comunicação.

Mesmo que o citado autor tenha aplacado um panorama extenso, de maneira a preocupar-se com debates de ordem pública e privada, já que existem exemplos nos dois sentidos, esse estudo, a fim de adimplir com suas funções acadêmicas, tem como enfoque tão-somente as discussões interprivadas. De tal forma que disputas no tocante aos limites da liberdade de imprensa e informação, tendo em vista os procedimentos policiais veiculando imagem de "acusados" (SOUZA, 2008) não serão objeto desse trabalho, estando este direcionado, repisa-se, a interesses privados, tais quais aqueles acerca da divulgação fotográfica pelos meios de comunicação sem a prévia autorização dos direitos de imagem e muitas vezes invadindo a privacidade do indivíduo (GUERRA, 2004).

Quanto à última exemplificação, a doutrina traz um aspecto que merece menção: trata-se das pessoas célebres ou públicas, as quais têm ampliado o interesse público em geral por sua esfera privada, havendo por parte da população um desejo em conhecer mais sobre essas personalidades, fato esse que por vezes inflige dano a seus direitos fundamentais (SILVA, 1998, p. 69). Dessa forma, essas pessoas, em especial, têm reduzido o seu âmbito protetivo (pelo interesse público). As pessoas célebres, por se aproveitarem dessa exposição, devem traçar os limites ao fornecimento de suas imagens, ao passo que os indivíduos públicos têm na natureza administrativa ou representativa de suas funções o dever inerente de publicidade e transparência, em tudo aquilo que disser respeito as suas atividades (MIRAGEM, 2009, p. 60)².

² Neste ponto é relevante a reprodução das palavras do autor de forma indireta "No que tange às pessoas públicas que se dedicam à atividade de representação política, sujeitam-se, em acordo com o regime democrático e de participação do povo nos assuntos estatais (publicidade e transparência), a que seu resguardo de informações pessoais sob a proteção da intimidade reduza-se apenas a questões que, de modo algum, possam ter relação com o exercício da atividade. Neste sentido, existindo qualquer conexão possível com a atividade de natureza política, a reserva quanto a certas informações de interesse do indivíduo condiciona-se a declaração expressa ou comportamento inequívoco, bem como à exclusão da informação em si, de assuntos de natureza pública cuja revelação se relacione ao direito público subjetivo de acesso à informação verdadeira (art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República). Por outro lado, as pessoas célebres que se qualificam como tais mediante a contribuição decisiva de comportamento próprios, e que denotem concessão de maior espaço de liberdade para a persecução da imprensa, inclusive com o proveito de eventual exposição, têm definida a proteção a sua intimidade e vida privada, nos limites que estabelecerem ao se conduzir na vida de relações. Ou seja, a reserva de informações será estabelecida em razão do conteúdo de informações que elas próprias indicaram para o resguardo do acesso do público".

Resumidamente, não ofende a imagem ou a intimidade das pessoas públicas ou célebres exposições de natureza informativa, veiculadas pelos meios de comunicação, visto que nestes casos não há um objetivo publicitário ou econômico na veiculação da notícia (PEREIRA, 2002, p. 118). Porém, isso não significa a permissividade a toda e qualquer utilização da imagem do indivíduo, pois ocorrendo utilização que deprecie o ser humano em sua representação (ofensa a direito fundamental), este pode ser indenizado, seja ele personalidade notória ou não.

Assim, diante de todas as nuances externadas acerca da imagem, observase uma pluralidade de conflitos a serem solucionados pelo direito; trate-se de pessoas conhecida ou não, o direito de imagem encontra-se em evidência diante do paradigma da sociedade comunicativa. No entanto, antes do aprofundamento jurisprudencial pretendido (cuja ideia é exatamente retratar alguns desses conflitos submetidos à apreciação jurídica), faz-se necessária uma contextualização do campo jurídico (direito privado) e do instituto específico utilizado para alguns negócios jurídicos (contrato) envolvendo tal direito fundamental.

2 DIREITO PRIVADO CONSTITUCIONALIZADO E A FUNÇÃO SOCIAL

Neste ponto do estudo tornar-se-á compreensível a utilização da remontagem histórica do Estado, oportunizada na parte inicial, já que o entendimento atual acerca do direito privado passa necessariamente por uma assimilação do núcleo anterior, focalizado na codificação civil, bem como das matrizes que sustentavam tal pensamento (de cunho individualista). A relevância desses aspectos é inerente ao aprofundamento teórico, visto que doutrinas antecessoras ainda sustentam matrizes teóricas defendidas contemporaneamente.

Logo, abordar-se-á os traços mais relevantes para percepção hodierna do direito privado, para com isso sustentar posteriormente os marcos ideológicos dos contratos no Estado Democrático de Direito e a participação desse instituto nas relações com o direito de imagem.

Estabelecida a perspectiva a ser seguida, toma-se a priori o processo de irradiação dos efeitos constitucionais, tendo estes se alastrado por todo o ordenamento jurídico e, como o direito privado já não poderia mais ser compreendido como um ramo dissociado no núcleo da Constituição, este também sofreu modificações (CUNHA, 2010, p. 107; SILVA, 2005, p. 41-3). Porém, devido ao grande aporte teórico construído pelos civilistas (período apartado do direito privado do direito público) no passar do tempo, esse

processo não foi simples, havendo resistência por parte de diversos pensadores (LÔBO, 2008, p. 19).

Contudo, a intersecção entre relações públicas e privadas dificultou a manutenção dos posicionamentos destes teóricos civilistas, pois a dificuldade de precisar a vertente dos envolvidos (UBILLOS), juntamente a novas roupagens (privatização do público e a publicização do privado), reforçou o fenômeno constitucionalizador.

Alude-se, portanto, que o processo de constitucionalização do direito privado foi algo paulatino, sendo imperioso a ele o estabelecimento de determinados padrões como a irradiação dos efeitos da Constituição, a modificação do centro gravitacional do direito privado, da Codificação civil para o texto constitucional, a decaída da dicotomia público-privada e o uso da hermenêutica para rever certos institutos a luz do prisma constitucional (SARMENTO, 2010, p. 76).

Dito isso, com a alteração do centro do ordenamento jurídico privado, abandona-se o pensamento estritamente liberal, com fulcro especial no patrimônio, em um processo de despatrimonialização (REIS, 2003, p. 779). Vincula-se às novas bases constitucionais a responsabilidade por tais alterações, trazendo uma releitura da órbita privada, indo ao encontro da harmonização entre os interesses individuais (autonomia privada) e sociais. Seguindo tais noções, discorre acerca desse novo enfoque constitucional-privado Tepedino (2007, p. 310).

Mais de uma década depois, a promulgação do Código Civil de 2002 impôs a reflexão acerca dos paradigmas axiológicos que devem nortear o intérprete na reconstrução dos institutos de direito privado. A este respeito, deve-se observar que o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição. Tal realidade, reduzida por muitos a fenômeno de técnica legislativa, ou mesmo à mera atecnia, revela profunda transformação dogmática, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública. Propriedade, empresa, família, relações contratuais, em especial da dignidade da pessoa humana, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica, espécies de zonas *francas* para a atuação da autonomia privada. A autonomia privada deixa de configurar um valor em si mesma, e será merecedora de tutela somente se representar, em concreto, a realização de um valor constitucional.

A partir da sustentação dessas novas bases ao estudo privado, existe uma menção a ser feita, pois se pleiteia aqui a efetivação dos direitos fundamentais para a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária e, deve-se referir que nem toda a doutrina aceita a aplicação dessas normas constitucionais nas relações privadas. Há uma pluralidade de teorias acerca da aplicação desses direitos na esfera privada (NOVAIS, 2007, p. 357; STEINMETZ, 2004), sendo

que, embora atualmente os posicionamentos doutrinários divirjam em alguns pontos, existe apenas uma teoria que negue a irradiação desses efeitos, de índole claramente liberal-individualista, coadunando com o pensamento dicotômico (alegam o sacrifício da autonomia privada) (UBILLOS, 2010, p. 225-6); majoritariamente, porém, a doutrina aceita e reconhece alguma espécie de efeito dos direitos fundamentais nas relações interprivadas.

Assim, cita-se nesse momento a posição adotada pelos autores do presente artigo, no sentido de uma aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, obviamente com as devidas flexibilidades inerentes às adaptações complexas. A observância de efetivar o máximo possível o texto constitucional nos conflitos privados é compactuada pela jurisprudência (SARMENTO, 2010, p. 250) nacional e por estimados membros da academia (SARLET, 2009, p. 382-3; STEINMETZ, 2004, p. 185).

Importante frisar esse debate, primeiro, sob a visão da constitucionalização do direito privado e, segundo, que aceitando a existência desses efeitos pode-se compreender a defesa de diversos direitos fundamentais a influenciarem essa nova concepção do direito privado, dentre elas as preocupações com os direitos de personalidade. No caso desse artigo, principalmente no que concerne o direito de imagem e o seu envolvimento em relações econômicas desenvolvidas em sede do renovado Estado Democrático de Direito.

Sintetizando, a decaída da dicotomia público-privada, associada à elevação do fenômeno constitucionalizador do direito privado, reverberam junto ao compromisso da Constituição de proteger o desenvolvimento completo do ser humano (proteção dos direitos de personalidade), implicando carga valorativa de cunho solidário e coletivo nas relações econômicas. A esse novo conteúdo inserido nas relações privadas, há afetação forçosa dos contratos, imprescindindo a sua análise no item seguinte, sendo a contextualização da função social a condicionar o funcionamento moderno desse instituto jurídico-privado, portanto, a tarefa imediata que segue neste breve trabalho.

Há uma conexão evidente entre o processo constitucionalizador e a função social, tendo em vista a influência dos conteúdos constitucionais irradiados para dentro de um ordenamento pautado sob a índole individualista, ocasionando, portanto, abalos nos conteúdos enrijecidos do direito civil a partir de um pensamento mais solidário e humano.

A faceta aplicativa da função social é costumeiramente ligada ao direito de propriedade (DIAS, 2006, p. 69), mas a sua dimensão detém uma maior amplitude, ou seja, o conteúdo valorativo que inunda a noção de propriedade rompe o dique civilista, invadindo outros institutos, como é o caso dos

contratos. Essa invasão significa a irradiação de uma visão menos individualista e mais solidária na esfera privada e, sendo o contrato uma ferramenta negocial contumaz, a sua harmonização com os novos parâmetros constitucionais tornou-se imprescindível.

Retomando-se a ideia de traçar um desenho mínimo do significado da função social, utilizar-se-á novamente acepções de propriedade, de maneira que ao vislumbrar a função social esta não deve ser vista como um limite ao direito de propriedade ou ao exercício do contrato, mas tão somente ela faz parte do próprio instituto. Ademais, a flexibilidade interpretativa passa a compor mais intensamente a hermenêutica constitucional-civil, pois as próprias concepções de propriedade e contrato possuem variação (de acordo com o decurso do tempo e as convenções culturais – adequação a realidade social) (MENDES, 2009, p. 19).

Dito isso, tem-se que a função social condiz com uma ponderação de interesses: de um lado, as intenções econômicas dos contratantes (proprietário, etc.) e, de outro, o interesse coletivo ou social, que deve ser adimplido a partir da visão constitucional intrínseca no direito privado moderno. Essa visão afeta diretamente os operadores jurídicos, especialmente os juízes, os quais não devem render-se diante da inércia legislativa, tendo a incumbência de, utilizando-se da jurisprudência, efetivar esse valor constitucional, esculpido no âmago do direito privado.

Seguindo as noções externadas até o momento, de uma visão protetora de direitos fundamentais no direito privado, juntamente a uma função social no tratamento contratual, passa-se a seguir a tratar deste instituto econômico social e o prisma utilizado pela jurisprudência ao analisar questões contratuais do direito de imagem.

3 O CONTRATO CONSTITUCIONALIZADO E O DIREITO DE IMAGEM: UM PANORAMA COMPREENSIVO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando se denota uma postura diferenciada do direito privado após o marco constitucional, não se refere apenas à aplicação de normas constitucionais onde antes se utilizava aquelas de ordem civil, mas a um novo paradigma orientador com base na dignidade humana (e seus princípios derivados). Retirando-se o caráter estritamente patrimonial contido no ordenamento, apesar de os seres humanos ainda realizarem relações econômicas, com base no próprio sistema, o cerne da questão não pode estar dissociado dos cidadãos, ou seja, a finalidade das transações não está nas coisas unicamente, tratando-se apenas de meios para concretização do ser humano em sua existência (SARMENTO, 2010, p. 90-1).

Compreende-se que o direito privado continua tendo seu enfoque econômico

social (WALD, 2003, p. 89), porém não sem um alinhamento aos fundamentos constitucionais, os quais condicionam a sua validade. Em outras palavras, não havendo uma leitura constitucionalmente adequada dos institutos civis, não se tem como aceitar a utilização de determinadas espécies jurídico-privadas.

Evidencia esse novo perfil assumido pelo Estado Democrático de Direito (WALD, 2003, p. 86), em especial no que tange à temática dos contratos, o seu dever de cumprir uma duplicidade funcional: a) função econômica relevante aos negócios jurídicos; b) função social do instrumento contratual. Destarte, as relações contratuais têm um novo enfoque, no qual se insere a perspectiva do social, ou seja, a igualdade formal não é garantia suficiente para a manutenção da autonomia da vontade (NOVAIS, 2001, p. 71), de forma ilimitada, sendo forçoso o elemento de equiparação (GODOY, 2009, p. 39-40).

Resume com sucesso essa nova etapa dos contratos, ponderando interesses econômicos e sociais, o autor Theodoro Júnior (2008, p. 33-4), bem como aponta a dignidade humana como prisma orientador das relações econômico-sociais.

O Estado democrático de direito, em seus moldes atuais, evita participar diretamente na produção e circulação de riquezas, valorizando, como já se expôs, o trabalho e a iniciativa privados. É, com efeito, na livre iniciativa que a Constituição apóia o projeto de desenvolvimento econômico que interessa a toda sociedade. Não é, contudo, apenas a livre iniciativa, o único valor ponderável na ordem econômica constitucional. O desenvolvimento econômico deve ocorrer vinculadamente ao desenvolvimento social. Um e outro são aspectos de um único desígnio, que, por sua vez, não se desliga dos deveres éticos reclamados pelo princípio mais amplo da dignidade humana, que jamais poderá ser sacrificado por qualquer iniciativa, seja em nome do econômico, seja em nome do social.

Assim, vê-se a alteração no panorama do contrato no Brasil, a partir da inserção constitucional (dignidade humana) da função social, mas por óbvio que se mantêm em vigência todos os princípios civis (por exemplo, boa fé objetiva), com o regime da livre iniciativa, aliados aos requisitos contratuais, como a autonomia e obrigatoriedade (BARROS, 2004, p. 35-41). A manutenção desses fundamentos norteadores do contrato é algo necessário ao andamento das relações negociais, frisa-se apenas que estes detinham um caráter quase absoluto, no sentido da supremacia da autonomia da vontade. Ocorre que a desmistificação desse dogma da suposta autonomia, objetivando a igualdade material entre as partes, leva a uma perspectiva diferenciada, na qual se protege a liberdade econômica ao mesmo tempo em que se resguardam as partes mais frágeis da imposição financeira de outrem contra seus direito fundamentais.

Assevera-se aqui que a interpretação proposta nesse estudo, assim como as demais bases doutrinárias, não reduz a importância dos princípios orientadores

dos contratos, muito antes pelo contrário, compreende-se que, no caso da autonomia privada, por exemplo, há um valor constitucional a ser protegido e este rivaliza com outros interesses de mesma valia (STEINMETZ, 2004, p. 188). De maneira que o entendimento é no sentido de sopesar os direitos fundamentais com a autonomia privada, seguindo a visão de ponderação (ALEXY, 2008, p. 93-4). Igualmente a essa exemplificação percebe-se a importância dos demais princípios orientadores, conectados aos valores constitucionais, sempre buscando a adequação ao caso concreto.

Delineados os pontos teóricos fundantes acerca da Constituição, do direito privado e especificamente dos contratos, pode-se observar como se dá a interpretação deste instrumento negocial. No caso da codificação nacional, adota-se uma lógica de maior valoração da intenção do contratante do que a literalidade das palavras transcritas, de forma que o intérprete deve buscar o que ansiava a parte ao realizar aquela transação, sem com isso abandonar a expressão de sua vontade registrada no negócio (PAESANI; VEIGA, 2004, p. 20-1; PEREIRA, 2007, p. 50-1).

A perspectiva apresentada coaduna com a linha interpretativa constitucionalizada que prioriza a proteção do ser humano, bem como daqueles mais vulneráveis. Oportuniza-se uma pluralidade interpretativa, seja a partir dos fundamentos constitucionais ou pela própria hermenêutica contratual, buscando-se a solução adequada tanto aos interesses econômicos quanto sociais.

Com esse prisma orientador pode-se abordar o tratamento contratual ao direito de imagem, o qual já se reveste de uma problemática intrínseca por ser uma quantificação monetária de um direito fundamental. Além disso, a realidade social retratada alhures (contexto da sociedade da informação) contribui ao crescimento da demanda jurisdicional acerca de disputas envolvendo o direito em tela, as quais, por diversas vezes, emergem em discussões contratuais. Com o objetivo de melhor ilustrar os dados teóricos trabalhados até então, notadamente quanto aos conflitos entre direitos fundamentais advindos de relações contratuais (e então se confirmando a relevância da abordagem evolutiva de aspectos que foram se incorporando a esse instituto privado e sua função social), parte-se para uma investigação da inserção desses aspectos na jurisprudência nacional.

Contudo, sob pena de uma extensão demasiada reduzir o aproveitamento científico deste estudo, a perspectiva jurisprudencial utilizará as decisões do STJ como base, tendo em vista a sua relevância no cenário jurídico nacional. Traçados os motivos da linha de pensamento, comentar-se-á alguns casos recentemente compilados pelos ministros dessa casa em um informativo especial³.

Desse apanhado de julgados da Corte em apreço podem-se verificar algumas constatações acerca do tratamento contratual da imagem, uma delas já no Recurso Especial n.º 1.014.624 (RJ), ocasião em que se estabeleceu que a ausência de um contrato formalizado não significa a autorização *ad eternum* para utilização de fotografia, ou seja, do direito de imagem de outrem⁴. Os julgadores fizeram uso da legislação especial para localizar um prazo de utilização (cinco anos - Lei 9.610/98) e, ao mesmo tempo em que permitiram a relação econômica, vedaram os excessos dela resultante, impedindo uma violação aos direitos fundamentais.

O posicionamento supramencionado demonstra um alinhamento não somente ao contexto sócio-econômico privado, mas também à proteção das normas constitucionais. Em outra decisão (nº 1.200.482 - RJ), de índole semelhante, decidiu-se por uma ofensa indenizável ao direito de imagem pelo fato de esta ter sido retirada de um programa televisivo e publicada (na forma de fotografia) em revista, lesando conjuntamente a imagem e a honra subjetiva da pessoa, apresentada com o dorso desnudo⁵ (em matéria não autorizada).

Neste julgado a concepção de contrato está implícita, pois a transmissão da imagem feita em segundos também tem proteção contratual entre o indivíduo e o meio de comunicação, relação esta violada pela revista ao "congelar" aquela imagem e veiculá-la, incorrendo em dupla lesão: a) contra o indivíduo na subjetividade dos seus direitos fundamentais (imagem e honra) e b) contratual, ao violar a circulação da imagem ajustada entre as partes contratantes, sem remunerar o indivíduo e tão pouco o meio televisivo.

Ambas as decisões apresentam uma mesma compreensão no sentido de que há uma necessidade de proteção do direito de imagem, sem violar a pluralidade na difusão informativa, mas ao mesmo tempo deve resistir um respeito às relações privadas estabelecidas contratualmente, pois os acordos de imagem não são simples relações monetárias e sim verdadeiras barreiras privadas na proteção desse direito fundamental.

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Direito à imagem. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal-stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101305#>. Acesso em: 04 abr. 2011.

⁴ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Direito à imagem. Recurso Especial 1014624/RJ, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Vasco Della Giustina, Brasília, Julgado em 10 de março de 2009. Disponível em http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 abr. 2011.

⁵ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Direito à imagem. Recurso Especial 1200482/ RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Brasília, Julgado em 09 de novembro de 2010. Disponível em <<u>http://www.stj.jus.br</u>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

A última decisão a ser aqui mencionada reflete sentido semelhante às demais, embora seja mais antiga que as anteriores; nesta lide (nº 270.730 - RJ), o STJ entendeu que existe ofensa ao direito de imagem quando há contrato prevendo a publicação de fotografias específicas (em determinado tipo de publicação) e a editora lhes dá nova e diversa destinação em outra publicação. Em face da natureza da segunda revista, que não se coaduna com a primeira, lesa-se não somente o acordo contratual, mas também o direito fundamental em tela⁶.

A partir dessas decisões, é possível traçar um parâmetro geral da posição do STJ em relação aos contratos de imagem, já que se percebe uma tendência constitucionalista na totalidade dos acórdãos colhidos, de maneira positiva no sentido protetivo dos direitos e garantias constitucionais, no caso, especificamente, do direito de imagem e, igualmente do respeito pelas relações privadas, com a proteção dos contratos. Estes, por sinal, cumprem importante função social nas situações aludidas, haja vista que emprestam um recrudescimento da proteção à imagem por meio dos mecanismos do direito privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade justa e igualitária no atual modelo de Estado Constitucional passa necessariamente pelo fortalecimento e efetivação dos direitos fundamentais. A invasão valorativa constitucional abarca todos os ramos do ordenamento jurídico, dentre eles o direito privado, o qual, após alguma resistência, vem se modificando no decorrer do tempo, trilhando o caminho da efetivação da Constituição brasileira também nas relações particulares.

Sob esse aporte teórico, somado ao contexto social difusor de informações, surge em evidência a fragilidade da imagem na realidade hodierna. Dito isso, a verificação do tratamento contratual no que diz respeito ao direito fundamental à imagem merece vazão do debate teórico-prático, já que representa não somente uma temática atual, mas também um aspecto sensível no ordenamento jurídico. Portanto, preocupou-se nesse estudo em conhecer as nuances que cercam a questão, ou seja, tanto a faceta constitucional, com o direito de imagem, quanto à privada, com o fenômeno constitucionalizador do direito privado e a função social desempenhada pelos contratos.

⁶ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Direito à imagem. Recurso Especial 270730/RJ, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, Julgado em 19 de dezembro de 2000. Disponível em http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 04 abr. 2011.

Assim, ressaltados os aspectos principais que denotam o posicionamento assumido no trabalho, analisou-se as decisões do STJ, as quais corroboraram o pensamento externado nas páginas precedentes no sentido da utilização do contrato como uma ferramenta privada a aumentar a proteção do direito de imagem, auxiliando a efetivação da Constituição, cumprindo com sua função social. Em síntese, os contratos que versam sobre o direito de imagem, bem como os posicionamentos jurisprudenciais, podem ser tomados como exemplo de associação eficaz dos instrumentos jurídicos constitucionais e privados.

Diante do exposto, entendeu-se que a proteção do direito de imagem é uma necessidade atual da sociedade brasileira e a utilização do contrato na sua forma constitucionalizada, cumprindo sua função social, corrobora o pensamento moderno do direito privado, sempre buscando a conservação da higidez constitucional, juntamente a uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. *Contratos*: estudos sobre a moderna teoria geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Estudios sobre el estado de derecho y la democracia. Madrid: Trotta, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo*: debates acadêmicos. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

DIAS, Márcio Pereira. *Contratos*: uma abordagem civil-constitucional. Brasília: Fortium, 2006.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil.* São Paulo: Método, 2002.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise

crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig, *Jurisdição constitucional aberta:* reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo*: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. estudos de direitos constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 10, p. 17-69, out./dez. 2009.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o código de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOVAIS, Jorge Reis. Os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

PAESANI; Liliana Minardi; VEIGA, Elisa Yamasaki. *Aplicação do novo código civil nos contratos empresariais*: modelos contratuais empresariais. Barueri: Manole, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: contratos. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 3.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución.* 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A constituição concretizada*: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003. Tomo 3.

____. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. Tomo 4.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade*: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, José Ribas et al. (Coord.). Os direitos à honra e à imagem pelo supremo tribunal federal – laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o código civil. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). *O direito civil no século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Artigo recebido em 29/04/11 e aprovado para publicação em 21/08/11